

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 184/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a garantia de que as instituições de ensino da educação pública municipal possibilitem aos surdos o acesso aos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, pretende também viabilizar a comunicação nos processos seletivos.

A matéria em tela relaciona-se à inclusão social das pessoas surdas, no sentido de facilitar –lhes o acesso ao ensino, consoante os artigos 206, I e art. 208, III da CF, in verbis:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

No que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Nesse passo, verifica-se que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

“Art. 33- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 24 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro